

LEI Nº 717/2008.

EMENTA: Dispõe sobre o transporte remunerado de passageiros de veículos automotores

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE POMBOS, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O serviço de transporte individual de passageiros em veículos automotores – táxis e mototáxis – é de utilidade pública e subordinar-se-á à previa permissão do Prefeito do Município, regendo-se de acordo com as disposições do Código Nacional de Trânsito e desta Lei.

§ 1º - Define-se como táxi o veículo automotor destinado a transporte de passageiros, com retribuição aferida por meio de instrumento metrológico, taxímetro, atendidas as normas emanadas do Instituto Nacional de Metrologia – INMETRO – através de tarifas estabelecidas pelo Prefeito do Município.

§ 2º - Classificam-se nas seguintes categorias:

- I – Serviço especial;
- II- serviço convencional;

§ 3º - O serviço especial destina-se aos serviços prestados a partir das 22:00 hs. Até às 06:00 hs., bem como as rodagens rurais sem asfalto.

§ 4º - O serviço convencional refere-se ao transporte de passageiros das 06:00 hs. às 22:00 hs. no perímetro urbano.

§ 5º - As mototáxis não poderão transportar mais de um passageiro por viagem e seus condutores bem como os passageiros deverão usar capacetes.

Art. 2º - No caso de roubo ou furto do veículo após 30 (trinta) dias do evento, o Prefeito do Município, mediante requerimento do Permissionário, após o DETRAN cancelar a numeração da placa, substituindo-a por nova numeração, concederá nova permissão, admitindo veículo da mesma idade do anterior.

Art. 3º - Em decorrência de decisão judicial caso ocorra perda do direito de propriedade d veículo quando alienado fiduciariamente , o Prefeito do Município, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do trânsito em julgado da



mediante requerimento do Permissionário e após o DETRAN cancelar a numeração da placa, substituindo-a por nova numeração, concederá nova permissão.

CAPÍTULO II DA ADMINISTRAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS

Art. 4º - A Administração do Serviço Individual de Transporte de Passageiros caberá ao Executivo Municipal, através de seu Departamento de Transporte ao Município de Pombos – DTMP, sendo da competência do:

Prefeito do Município:

- a) autorizar a emissão de novas PERMISSÕES;
- b) através de Decreto no prazo de 90 (noventa) dias, regulamentar estatuído nesta Lei;

Departamento de Transportes de Passageiros deste Município:

- a) coordenar e controlar o Serviço de Transporte Individual de Passageiro
- b) enviar ao Executivo Municipal as informações necessárias sobre PERMISSIONÁRIOS.
- c) Fiscalizar o funcionamento do serviço de transporte individual e passageiro, aplicado as penalidades devidas, aos casos de infrações explicitadas nesta Lei.

CAPÍTULO III DA PERMISSÃO

Art. 5º - Observadas as disposições desta Lei, poderão ser Permissionários do Serviço de Transporte Individual de Passageiros:

- I – Motoristas autônomos;
- II – Cooperativas de Motoristas

- a) para fins desta Lei, considerar-se-á como autônomo o motorista proprietário ou co-proprietário de 01 (um) veículo;
- b) considerar-se-á como cooperativa de motoristas, todas aquelas empresas de prestação de serviços de transportes rodoviários constituídas com base na Lei nº 5.764, de 16/12/1971.

Parágrafo Único – Fica proibido, assim, o tráfego de veículo que venha fazer transporte remunerado de passageiros, sem que seja PERMISSIONÁRIO, nos termos desta Lei, observado o art. 231, inciso VIII, do Código de Trânsito Brasileiro.



Art. 6º - Para cada veículo autorizado a concessão do serviço, será expedido um CERTIFICADO DE PERMISSÃO, contendo os seguintes dados:

- I – nome do proprietário;
- II – características do veículo;
- III – categoria do serviço;
- IV – nome(s) do(s) motorista(s) registrado(s) (no caso da empresa);
- V – nome do(s) motorista(s) auxiliar(es) (no caso de permissionário autônomo).

Parágrafo Único – A permissão, cuja quantidade deverá levar em conta a população do Município e dependerá de Decreto do Prefeito, poderá ser renovada, anualmente, mediante o pagamento dos emolumentos respectivos e apresentação de autorização enviada pelo DTMP.

Art. 7º - É vetado ao Permissionário pelo período de 05 (cinco) anos a cessão da Permissão.

Art. 8º - Obrigar-se-á o Permissionário autônomo, no caso de ceder o veículo-táxi a motorista auxiliar, observar o disposto na Lei Federal nº 6.094 de 30 de agosto de 1974.

Parágrafo Único – Além das disposições do Código Nacional de Trânsito e desta Lei, aferir-se-á a conduta moral e social do motorista auxiliar.

Art. 9º - Não poderá ser candidato a Permissão ou a renová-la a pessoa ou empresa que tenha sido condenada por prática de crime contra os costumes cuja sentença tenha sido transitado em julgado.

Parágrafo Único – A transferência de Permissão só será autorizada pelo Prefeito Municipal.

Art. 10 – Cancelar-se-á a Permissão:

- I – a pedido do Permissionário;
- II – por dissolução da empresa Permissionária;
- III – por falecimento do Permissionário autônomo ressalvado o disposto no art. 11 desta Lei.

Art. 11 – No caso de falecimento do Permissionário autônomo observar-se-á o seguinte:



- a) enquanto não for realizada a partilha dos bens do espólio fica assegurado ao inventariante o direito de continuar explorando o serviço.
- b) Antes de julgada a partilha dos bens do Permissionário falecido facultar-se-á a seus sucessores o direito de cessão da permissão, desde que apresentado o competente Alvará Judicial.

Art. 12 – Obrigar-se-ão os Permissionários e motoristas auxiliares:

- I – manter os veículos em boas condições de tráfego;
- II – manter um sistema de controle que permita informa ao DTMP quando necessário qual o motorista que em determinado dia e hora dirigirá qualquer veículo de sua propriedade;
- III – exigir que os candidatos estejam devidamente uniformizados e portando a documentação exigida.

Art. 13 – Constituem deveres dos motoristas, além dos estabelecidos no Regulamento do Código Nacional de Trânsito.

I – uniformizar-se adequadamente, com traje limpo, portando camisa de manga e calçado fechado.

II – portar os documentos exigidos (Certificado de Permissão) e de aferição do instrumento metrológico, taxímetro;

III – atender ao sinal de parada, feito por pessoa que pretenda utilizar o veículo, sempre que trafegar com a indicação “LIVRE”;

IV – indagar o destino do passageiro somente depois que este se acomodar no interior do veículo;

V – acionar o instrumento metrológico, taxímetro somente após iniciada a marcha e desativando-o quando finda a corrida depois que o usuário tomar conhecimento da quantia a pagar.

VI – proceder com correção e urbanidade para com os passageiros e o público em geral;

VII – seguir o itinerário mais curto, salvo por determinação expressa do passageiro ou autoridade do trânsito.

VIII – alertar o passageiro para recolher seus pertences, finda a corrida;

IX – auxiliar o embarque e desembarque de gestantes, pessoas idosas e deficientes físicos;

X – entregar ao DTMP ou entidade classista no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, os objetos esquecidos no do veículo;

XI – acomodar a bagagem do passageiro no porta-malas e retirá-las, finda a corrida;

XII – não fumar transportando passageiros;

XIII – não cobrar acima do valor correto;

XIV – transportar até o limite máximo, de passageiro especificado no Certificado de Registro do Veículo;

XV – não abastecer o veículo quando ocupado por passageiro;

XVI – prestar informações necessárias e corretas ao passageiro e ao público em geral;

XVII – conduzir o veículo com habilidade objetivando oferecer conforto e segurança aos passageiros e ao público em geral;

XVIII – manter velocidade compatível com o estado das vias;

XIX – não usar sistema sonoro, salvo com anuência do passageiro.

Art. 14 – Os motoristas não estão obrigados a transportar pessoas:

I – portando animais e objetos que possam danificar o veículo ou prejudicar-lhe o asseio;

II – embriagadas ou drogadas;

III – facilmente reconhecíveis como portadoras de moléstias infecto-contagiosas;

IV – que, em qualquer horário, não se identifique quando solicitadas a fazê-lo;

V – trajadas inadequadamente;

VI – para local de difícil e precário acesso.

CAPÍTULO IV DOS VEÍCULOS-TÁXI

Art. 15 – não se concederá permissão para veículos de fabricação superior a 08 (oito) anos, de acordo com a Lei nº 2576, de 25.05.1995.





Parágrafo Único – Os veículos, atualmente licenciados com mais de oito anos de fabricação, poderão ter renovadas suas permissões, facultando-se, inclusive, o procedimento de mudanças de placas, transplantes para veículos de fabricação, imediatamente superior, desde que satisfaçam as condições técnicas e os requisitos de higiene, conforto e segurança ao público, nos termos do Regulamento do Código Nacional de Trânsito.

Art. 16 – Os veículos deverão possuir obrigatoriamente, além do exigido pelo Regulamento do Código Nacional de Trânsito:

- I – taxímetro devidamente aferido;
- II – letreiro iluminável à noite, com a palavra TAXI, na parte externa superior;
- III – dísticos nas portas dianteiras, com o nome da praça, número de placa do veículo e outros dados, na forma estabelecida pelo DTMP em plástico adesivo.

Parágrafo Único – Facultar-se-á no prazo de 01 (um) ano, contados da data desta Lei, a afetiva execução da exigência de que se trata o inciso III, deste Artigo.

Art. 17 – Somente poderão ser utilizados instrumentos metrológicos, taxímetros, aprovados pelo Instituto Nacional de Metrologia – INMETRO.

§ 1º - O instrumento metrológico, taxímetro, será instalado à direita do motorista, em posição que permita:

- a) do interior, a leitura pelos passageiros;
- b) do exterior, divisar a bandeira, com a indicação "LIVRE".

§ 2º - O instrumento metrológico, taxímetro, sempre que haja necessidade, será aferido.

Art. 18 – As tarifas para o Serviço de Transporte Individual de Passageiros terão a função de atribuir estabilidade financeira do serviço e considerar-se-ão os custos de operação, manutenção remuneração do Permissionário, depreciação do veículo e o justo lucro do capital investido.

Art. 19 – A atualização das tarifas será sempre precedida de estudos do custo-operacional do Serviço, após ser solicitada pela Entidade de Classe que representa a categoria dos permissionários autônomos.

Art. 20 – Coletados os índices de atualização, as tarifas entrarão em vigor mediante decreto do Prefeito do Município.



Art. 21 – As tarifas para os táxis da categoria especial e convencional serão compostas de uma parte fixa (bandeirada) e de uma parte variável, proporcional ao percurso.

§ 1º - A parte variável será caracterizada no taxímetro:

- a) pela bandeira 1 – nos dias úteis, sábados e domingos, das 06:00 (seis) às 22:00 (vinte e duas) horas;
- b) pela bandeira 2 – das 22:00 (vinte e duas) horas no sábado, do domingo e ainda nos dias santos e feriados;
- c) pela bandeira 2 – nos dias santos e feriados.

§ 2º - Ao Serviço Especial, mediante exposição de motivos, poderá o Prefeito do Município conceder tarifas superiores às estabelecidas para o Serviço Convencional.

§ 3º - O Prefeito do Município, visando corrigir defasagem nas tarifas, poderá conceder a utilização da bandeira 2 até que se conheça a realidade do custo operacional do serviço, em todos os dias úteis.

§ 4º - Ao valor do quilômetro percorrido na bandeira 2 acrescentar-se-á uma percentagem determinada pelo Prefeito do Município junto à Entidade classista sobre o valor do quilômetro percorrido na bandeira 1.

§ 5º - A tarifa da hora parada representa o tempo em que o veículo-táxi está a disposição do passageiro, e o valor estabelecer-se-á no conjunto tarifário, desde que seja dado conhecimento ao passageiro antecipadamente.

§ 6º - Permitir-se-á a utilização de tabela de aproximação de atualização tarifária mediante autorização do Prefeito do Município.

§ 7º - O valor para deslocamento do veículo-taxi, fora do perímetro urbano e para outros municípios, será objeto de prévio contrato ou ainda de tabela feita pela Entidade classista e mediante aprovação do Prefeito do Município.

§ 8º - O acionamento do instrumento metrológico, taxímetro, será permitido a partir do deslocamento do veículo-táxi, quando o atendimento for por telefone.

§ 9º - A taxa estabelecida para a bandeirada do taxímetro não poderá ser superior à cobrada na Capital do Estado.

CAPÍTULO V

DAS LOCALIZAÇÕES DE ESTACIONAMENTOS DE VEÍCULO-TÁXIS

Art. 22 – Entende-se por praça o local de estacionamento de veículo-táxis, devidamente identificado graficamente, estabelecido pelo Departamento de Transportes deste Município, DTMP.

Parágrafo Único – O DTMP, considerando o espaço físico da área e demanda de usuários, poderá determinar o número de veículos-táxis para cada estacionamento.

Art. 23 - É de competência do DTMP, a indicação dos pontos de estacionamento de táxi do Município, devendo, quanto à localização dos taxistas, ser observado o critério de antiguidade no ponto.

Art. 24 – Estabelecer-se-ão pelo DTMP diante de pleitos comunitários e convivência sócio-econômica, novos locais para estacionamento de veículos-táxis.

§ 1º - Para efetiva operação do disposto neste artigo, observar-se-á o critério de processo seletivo, concorrendo os Permissionários inscritos mediante requerimento.

§ 2º - Os Permissionários de que trata o parágrafo antecedente, localizados mais próximos do novo estacionamento, terão prioridade para operá-lo.

§ 3º - Os Permissionários não poderão permutar locais de estacionamento de veículos-táxi, salvo com autorização expressa do DTMP.

Art. 25 – Além das normas estabelecidas nesta Lei, cada estacionamento terá um Regulamento Interno para operacionalidade do Serviço, elaborado pelo DTMP.

CAPÍTULO VI

AS INFRAÇÕES

Art. 26 – A fiscalização do Serviço de Transporte Individual de Passageiros será exercida permanentemente por agentes credenciados do DTMP.

Parágrafo Único – A fiscalização será exercida sobre os Permissionários, os motoristas auxiliares, os veículos e a documentação obrigatória.





Art. 27 – Constitui infração toda ação ou omissão contrárias as disposições desta Lei, Decreto, Regulamentos, Portarias ou Atos Complementares.

Art. 28 – Os Permissionários respondem pelas infrações cometidas por seus prepostos.

Art. 29 – A contar da data do recebimento da notificação, o Permissionário terá o prazo de 30 (trinta) dias para efetuar o pagamento da respectiva multa, ressalvado o disposto no art. 30 desta Lei.

§ 1º - O não pagamento da multa no prazo previsto neste artigo acarretará a apreensão do Certificado de Permissão, que somente será liberado após o pagamento da multa, com acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o respectivo valor.

§ 2º - Revogar-se-á a Permissão, no caso d parágrafo antecedente, se decorrerem 90 (noventa) dias sem que o débito oriundo da multa seja pago, independentemente de cobrança judicial da dívida.

Art. 30 – O Permissionário poderá apresentar requerimento de reconsideração da penalidade, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento da notificação, com efeito suspensivo, ao Diretor do DTMP.

§ 1º - Mediante prévio depósito do valor da multa, no prazo de 30 (trinta) dias, se indeferido o requerimento de que trata este artigo, o Permissionário poderá interpor recursos ao Prefeito do Município, em última instância administrativa.

§ 2º - Provido o recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor depositado será restituído ao Permissionário.

Art. 31 – Considerar-se-á reincidente o infrator que, aos 12 (doze) meses imediatamente antecedentes, tenha cometido qualquer infração tipificada nesta Lei.

Parágrafo Único – Dobrar-se-á, em caso de reincidência, o valor da multa aplicável a infração.

Art. 32 – não poderá candidatar-se a nova permissão ou a novo registro o Permissionário ou motorista auxiliar, cujo registro tenha sido cassado.

Art. 33 – Lavrar-se-á termo de qualquer tipo de infração cometida pelo Permissionário ou motorista auxiliar contra quaisquer dispositivos desta Lei, ou reclamação oferecida por usuário, entidade e o público em geral.

Parágrafo Único – Procedente a reclamação, o DTMP aplicará a penalidade respectiva.

Art. 34 – As infrações cometidas pelos Permissionários e seus propositos, punidas com multa, classificam-se em três grupos, a seguir especificados:

- I – GRUPO “A” – Multa equivalente a 10 (dez) UFIRs;
- II – GRUPO “B” – Multa equivalente a 20 (vinte) UFIRs;
- III – GRUPO “C” – Multa equivalente a 30 (trinta) UFIRs.

§ 1º - As infrações, quanto aos grupos de que trata este artigo, estão respectivamente capitulados de acordo com a especificação a seguir:

I – GRUPO “A”

A-01 – apresentar-se desuniformizado ou com traje sujo, camisa sem manga e calçado aberto;

A-02 – deixar de apresentar os documentos obrigatórios;

A-03 – ligar ou desligar sistema sonoro sem prévio assentimento do passageiro;

A-04 – fumar transportando passageiro;

A-05 – transportar objetos que dificultem a acomodação de passageiros ou de sua bagagem;

A-06 – deixar de comunicar mudanças de endereço ao DTMP;

A-07 – afastar-se do veículo no estacionamento;

A-08 – deixar de aproximar o veículo da guia da calçada (meio-fio), para embarque e desembarque;

A-09 – trafegar à noite com o luminoso externo aceso, quando ocupado, ou apagado, quando livre;

A-10 – manter motorista auxiliar não registrado perante o DTMP e, caso registrado, afastado do serviço;

A-11 – deixar de comunicar ao DTMP as substituições e dispensas de motoristas;

A-12 – deixar de comunicar ao DTMP as alterações contratuais ou mudanças de membros da diretoria (empresa);





validade;

A-13 – trafegar com documentos obrigatórios fora do prazo de

A-14 – promover frenagem brusca por emulação;

A-15 – manter velocidade incompatível com o estado da via.

II – GRUPO “B”

B-01 – tratar os usuários e o público em geral sem urbanidade;

B-02 – recusar-se a acomodar, transportar ou retirar a bagagem do passageiro do porta-malas;

B-03 – trafegar com excesso de lotação;

B-04 – fazer ponto em local não estabelecido pelo DTMP e que não seja seu ponto de origem;

B-05 – trafegar com veículo em mau estado de conservação ou utilização;

B-06 – deixar o Permissionário de prestar informações ao DTMP sobre motorista em serviço.

III – GRUPO “C”

C-01 – permitir o trabalho do motorista portador de moléstia infecto-contagiosa;

C-02 – escolher corridas ou viagens, bem como passageiros, salvo nos casos expressamente previstos;

C-03 – alongar itinerário com o objetivo de auferir mais vantagem com a corrida;

C-04 – interromper o percurso, independentemente da vontade do passageiro, e exigir pagamento, salvo nos casos de vias sem condições de tráfego;

C-05 – conduzir pessoa, animal ou carga na parte externa do veículo;

C-06 – dificultar a ação da fiscalização;

C-07 – usar o veículo para o Serviço de categoria para a qual não esteja autorizado;

AV: Joaquim Falcão, 109 – Centro – Pombos – PE . CEP. 55630-000 Fone: (081) 35361213 – 1990 CNPJ:11.049.848/0001-21
E-mail: pmpombos@hotmail.com



C-08 – cobrar transporte de volume acima da tarifa oficial;

C-09 – usar o instrumento metrológico, taxímetro, indevidamente ou cobrar importância acima da tarifa oficial.

§ 1º - As infrações capituladas no GRUPO “D”, a seguir especificadas, punir-se-ão com a cassação da permissão.

GRUPO “D”

D-01 – apropriar-se de objetos ou valores esquecidos no veículo;

D-02 – proporcionar fuga a pessoa perseguida pela polícia;

D-03 – deixar de colocar o veículo à disposição das autoridades quando for por ela solicitado, em casos de emergência;

D-04 – negar socorro à vítima de acidente ocasionado por terceiros;

D-05 – ameaçar fisicamente passageiro, companheiro de profissão ou agente do DTMP;

D-06 – usar o veículo dolosamente para a prática do delito;

D-07 – dirigir em estado de embriaguez ou sob efeito de substância estupefaciente;

D-08 – adulterar o instrumento metrológico, taxímetro, provocando alterações da tarifa oficial.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 35 – O DTMP poderá, desde que necessário, exercer ampla fiscalização nos veículos-táxis, no sentido de preservá-los em bom estado de conservação, inclusive retirando-os de circulação, se for o caso, até que as irregularidades sejam sanadas.

Art. 36 – Não será expedido ou renovado documento de porte obrigatório, inclusive andamento de processos administrativos, sem o pagamento dos respectivos emolumentos.

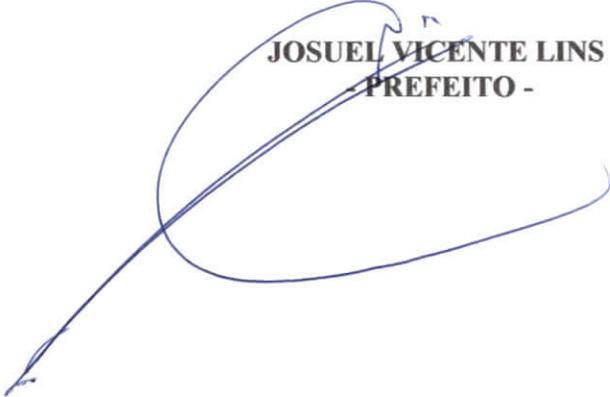
Art. 37 – As normas acima aplicar-se-ão também, no que couber, aos mototáxis.



Art. 38 – Os casos omissos nesta Lei serão decididos mediante Decreto do Prefeito do Município.

Art. 39 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pombos, em 04 de junho de 2008.


JOSUEL VICENTE LINS
- PREFEITO -